



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.004586/2006-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.721 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria Auto de Infração - Multa Regulamentar
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade quando o auto de infração preenche os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972.

INTIMAÇÃO NO DOMICÍLIO FISCAL. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA.

É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce suas atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado.

RMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DOS DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO PARCIAL.

A apresentação parcial de documentos efetuada após o vencimento do prazo não afasta a aplicação da multa em relação ao atraso ocorrido. A multa do art. 31 da Lei 10.637/2002 corresponde a 2% por mês-calendário ou fração de atraso e aplicada sobre o montante total das operações realizadas.

BASE DE CÁLCULO DA MULTA. TOTAL DOS VALORES REQUISITADOS.

A base de cálculo da multa de que trata o art. 31 da Lei nº 10.637/2002 é o valor total das operações objeto da requisição. Não cabe neste momento a

análise do tipo de operação que foi realizada, sendo irrelevante tratar-se de operações que posteriormente foram objetos de estorno bancário.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal (presidente da turma), Franciso José Barroso Rios, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Jose Henrique Mauri, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luiz Augusto do Couto Chagas, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por economia processual adoto o relatório elaborado pelo Conselheiro Antônio Zomer, quando a Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes adotou a Resolução nº 202-01194, de 12/02/2008, abaixo transcrito:

Trata este processo de auto de infração lavrado para exigência de multa por não atendimento de Requisição de Movimentação Financeira - RMF, fls. 02/05, do qual o contribuinte foi cientificado em 26/05/2006.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, o banco autuado tomou ciência, em 24/02/2006, do Ofício nº 101/2006, expedido pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, que lhe encaminhou, em anexo, uma via da Requisição de Movimentação Financeira (RMF) nº 03.1.01.002006-000041, na qual se requiritava cópia da documentação comprobatória dos lançamentos de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00, efetuados a débito ou a crédito em conta corrente bancária de titularidade da empresa que estava sendo fiscalizada e que detinha conta na instituição financeira oficiada.

As operações objeto da requisição haviam sido realizadas no período de 07/02/2001 a 19/02/2002, conforme extratos bancários emitidos pelo autuado e quadro demonstrativo do seu valor, atingindo o montante de R\$ 15.662.733,15.

Como o prazo para atendimento da RMF expirou-se em 21/03/2006 e as informações não foram prestadas pelo Banco até 22/05/2006, a fiscalização aplicou a multa prevista no art. 31 da Lei nº 10.637/2002, ou seja, de 2% por mês-calendário ou fração de atraso, incidente sobre o valor das operações objeto da requisição, totalizando 6%, a qual foi majorada em 100% (cem por cento), por força do disposto no parágrafo único do citado art. 31, c/c o § 22, inciso II, do art. 30 do mesmo diploma legal.

Juntamente com a ciência da multa lançada, foi a instituição financeira reintimada a apresentar as informações requeridas, ocasião em que foi informada de que poderia sofrer nova autuação, com fundamento no parágrafo único do art. 31, c/c o § 3º do art. 30, da Lei nº 10.637/2002.

Irresignado, o contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que:

- o Decreto nº 3.724/2001 estabelece determinados critérios a serem observados por ocasião da requisição de documentos pela Receita Federal às instituições financeiras. Dentre estes critérios, em seu art. 42, § 1º, enumera, em *numerus clausus*, os destinatários das requisições, que só pode ser o presidente de instituição financeira ou seu preposto, ou o gerente da agência;

- no entanto, o ofício nº 101/2006 e a referida requisição, encaminhados pelo correio, foram recepcionados por Zenilson Silva, que não possui a qualificação descrita no decreto, ou seja, não é pessoa qualificada para receber este tipo de intimação, já que sequer faz parte do quadro de funcionários da instituição;

- portanto, é nula a referida intimação, entregue a pessoa que não possuía poderes para recepcioná-la, porque o setor competente não os recebeu em tempo

hábil para prestar o devido atendimento. Conseqüentemente, não é cabível a aplicação da penalidade imposta à impugnante, uma vez que se fundou em intimação falha, com descumprimento do disposto no art. 42, § 1º, do Decreto nº 3.724/2001;

- em que pese a nulidade da intimação, assim que teve conhecimento da existência da RMF, a impugnante passou a adotar as medidas para o pronto atendimento do que foi requerido, posto que jamais pretendeu retardar o cumprimento ou deixar de atender o pedido de informações encaminhado pela autoridade fiscal;

- o ofício em questão foi devidamente respondido, em duas etapas, sendo que a primeira delas foi concluída em data anterior ao recebimento da intimação do auto de infração ora impugnado, conforme se verifica das cópias das respostas ora anexadas (doc. 01 e 02);

- o valor da multa ora arbitrado não atende ao disposto na legislação vigente, porque o art. 31 da Lei nº 10.637/2002 estipula que, na falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 62 da Lei Complementar nº 105/2001, ou a sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% do valor das operações objeto da requisição, apurado por procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00;

- o prazo para resposta do ofício, segundo informado pelo próprio agente fiscal, esgotou-se em 21/03/2006. O auto de infração foi lavrado em 22/05/2006, data em que se havia passado exatos dois meses do prazo para entrega das informações. Sendo assim, considerada a remota hipótese de ser válida a intimação, a pena base deveria ser de 4% do valor das operações e não de 6%, percentual inadvertidamente aplicado pelo agente fiscal;

- desta forma, está incorreto o valor do auto de infração, já que a pena base utilizando o valor das operações, deveria ser de R\$ 626.509,32. Assim, deve ser declarado nulo o auto de infração, uma vez que os valores lançados não condizem com o dispositivo legal dito infringido.

Ao final, requer seja desconstituído o auto de infração ou, em ordem sucessiva, que seja revisto o valor da multa imposta, considerando para arbitramento da pena base o intervalo de dois meses entre o prazo estipulado para resposta ao pedido de informações e a constituição do lançamento.

Se só for acolhido o pedido de revisão do valor da penalidade, de 6% para 4%, requer a manutenção do direito de optar pelo pagamento com 50% (cinquenta por cento) de desconto, tendo como base o valor correto, bem como a não incidência de quaisquer encargos moratórios.

A DRJ em Fortaleza — CE manteve integralmente o lançamento, conforme Acórdão nº 08-9.455, de 10/11/2006, assim ementado:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2006

EXECUÇÃO DE RMF. FALTA OU MORA DO REQUERIDO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA.

Cabe a multa prevista no art. 31 da Lei nº 10.637/2002 quando a instituição financeira requerida a prestar informações para

efeito de execução de RMF, não as presta ou as fornece com mora.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

NULIDADE - INOCORRÊNCIA.

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência Fiscal foi lavrada por pessoa competente e os elementos contidos no lançamento deixam evidente a origem dos valores apurados pelo Fisco e o sujeito passivo, pelo teor de sua impugnação, revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas.

INTIMAÇÃO NO DOMICILIO FISCAL. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA.

É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce suas atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado.

Lançamento Procedente".

No recurso voluntário, a instituição financeira autuada reedita as mesmas razões de defesa, acrescentando, sob o título "Do cerceamento de defesa", o seguinte:

- não bastasse a nulidade da intimação, vale consignar que a recorrente teve o seu acesso aos autos negado em 22/06/2006, após ter sido cientificada da autuação, porque o processo ainda se encontrava na Secretaria da Receita Federal em Fortaleza [sic]. Só em 30/06/2006 os autos foram disponibilizados para consulta, porém, ao requerer cópia integral do processo, foi-lhe requerido um prazo de 15 dias para o seu fornecimento;

- decorridos os quinze dias, a Deinf — SP não só não entregou as cópias solicitadas e pelas quais já havia pago R\$ 55,00, como informou que o pedido não mais poderia ser atendido por aquela unidade, uma vez que os autos já haviam retornado para a Secretaria em Fortaleza [sic];

- a multa aplicada aproxima-se dos dois milhões de reais. Foram solicitadas 171 cópias de documentos relacionados com a movimentação financeira de uma cliente, os quais somados ultrapassam o valor de R\$ 15.000.000,00. Apesar disto, só depois do julgamento da DRJ é que a autuada pode verificar que o lançamento alcançou o total da movimentação requisitada, sem se levar em conta a parte que já havia sido atendida com a remessa de grande parte dos documentos;

- outro ponto de fundamental importância é o fato de que a recorrente nunca pode constatar a inequívoca existência de procedimento fiscal administrativo instaurado contra o averiguado no procedimento indicado na RMF, uma vez que a falta desta comprovação é causa de nulidade do lançamento, como já decidiu o Conselho de Contribuintes ao julgar o Recurso nº 107.231;

- cabe, ainda, evidenciar a confusão generalizada patrocinada pela Secretaria da Fazenda em Fortaleza [sic], a qual, no rodapé da Intimação nº 1250/2006, fez constar que o local de atendimento era a Deinf — SP — Rua Avanhanda — Fortaleza — CE. A instituição financeira continua sem saber onde estão os autos, se em São Paulo ou em Fortaleza.

Com relação ao valor da multa, requer a revisão da base de cálculo para exclusão dos seguintes documentos que foram solicitados em duplicidade:

1) o lançamento datado de 23/07/2001, com histórico "DEV. CHQ. DEPÓSITO", de nº 0000218, no valor de R\$ 56.250,00 (fl. 01 do demonstrativo), refere-se à devolução do mesmo cheque nº 0000218, datado de 29/05/2001 (fl. 02);

2) o lançamento datado de 19/04/2001, com histórico "CH COMPENSADO", no valor de R\$ 67.000,00 (fl. 01) é o mesmo cheque que foi devolvido no dia 23/04/2001 (fl. 01).

Segundo o recorrente, após os devidos acertos, o valor da multa deveria ser de no máximo R\$ 641.780,65, que corresponde ao percentual de 4,13% da base de cálculo de R\$ 15.539.483,15. Para chegar ao percentual de 4,13%, a recorrente utilizou-se de percentuais proporcionais ao número de dias de atraso ocorrido em cada mês-calendário.

Por fim, requer a nulidade do lançamento devido à irregularidade da intimação e ao cerceamento do seu direito de defesa. Sucessivamente, requer a desconstituição do lançamento por erro na quantificação da multa exigida, ou a correção da base de cálculo e a redução do percentual decorrente dos meses de atraso para 4,13%.

Se só o último pedido for admitido, requer lhe seja garantido o pagamento com o desconto de 30% e sem quaisquer outros encargos moratórios.

Por fim, a Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes proferiu a Resolução nº 202-01194, determinando a realização de diligência para que a repartição de origem informasse as seguintes questões:

"1) se houve atendimento parcial da RMF na mesma data da ciência do auto de infração e em que montante da base de cálculo da multa lançada. Caso tenha havido postagem de documentação ou o seu recebimento em unidade da Secretaria da Receita Federal na data de ciência do lançamento, deve ser elaborado um demonstrativo da parte atendida da intimação;

2) se os valores de R\$ 56.250,00 e de R\$ 67.000,00 foram, de fato, incluídos em duplicidade na base de cálculo do lançamento. Se positiva esta resposta, deve ser elaborado um demonstrativo da nova base de cálculo e do valor da multa devida.

Ao término da diligência, deve ser dada ciência ao recorrente para que o mesmo possa manifestar-se sobre a mesma no prazo de dez dias. Findo este prazo, deve o processo ser devolvido a esta Câmara para prosseguimento."

Ao realizar a diligência, o Serviço de Fiscalização da DRF/Fortaleza elaborou o Relatório Fiscal de fls. 259/261, com as seguintes conclusões, em síntese:

- que não é possível saber a data/hora da postagem do referido documento de atendimento parcial das informações, pois este é um controle de competência do contribuinte que deveria ter juntado estes elementos. Ao informar que o Auto de Infração foi lavrado em

22/05/2006 e sua ciência realizada em 26/05/2006, data do atendimento parcial, destaca que por ocasião da lavratura os documentos não tinham ainda sido apresentados, caracterizando assim a infração capitulada no art. 31 da Lei nº 10.637/2002;

- quanto aos documentos que teriam sido entregues parcialmente em 26/05/2006, informa ser impossível a elaboração do demonstrativo requisitado na resolução do CARF, pois em tal documento consta que eram "cópias de alguns dos cheques" e "alguns dos documentos". Assevera porém que esta informação seria irrelevante pois a base de cálculo para a aplicação da multa é o "valor das operações da requisição" e não de eventual parte não atendida;

- em relação ao valor de R\$ 56.250,00 que estariam duplicados em decorrência da devolução duas vezes do mesmo cheque, afirma "que não se trata de operação única, mas de duas operações distintas, ocorridas com mais de um mês de diferença entre elas...";

- a respeito do valor de R\$ 67.000,00 que também estariam duplicados, a diligência conclui: "não se trata de operação única, ainda que decorrente de um mesmo fato, mas de duas operações distintas, ou seja: a compensação do cheque e a sua posterior devolução.

Ciente do citado relatório fiscal de diligência, a recorrente manifestou a sua discordância da seguinte forma, em síntese:

- contestando a alegada impossibilidade de checagem da data e também do que foi apresentado no atendimento parcial da RMF realizado em 26/05/2006, afirma que "todas as informações que o Auditor Fiscal afirma desconhecer estão nos autos do processo administrativo movido em face da empresa BNL Balcão de Negócios Ltda., que deu origem à Requisição de Movimentação Financeira nº. 03.1.01.00-20006-00004-1. Naqueles autos devem ter sido juntadas as respostas enviadas pelo Defendente, com todos os documentos anexados, além dos envelopes que contém as respectivas datas de postagem, todos indispensáveis para o cumprimento da diligência determinada pelos Ilustres Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes". Neste sentido defende a determinação de nova diligência para o atendimento do solicitado;

- defende a exclusão dos valores lançados em duplicidade, pois o valor de R\$ 56.250,00, cheque nº 0000218, foi lançado duas vezes à compensação e devolvido nas duas vezes e o de R\$ 67.000,00 trata-se de um cheque apresentado à compensação e devolvido no dia seguinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

NULIDADE DO LANÇAMENTO

O contribuinte solicita a nulidade do lançamento. Aponta vício na intimação da RMF, pois referida intimação não teria sido recebida nem pelo presidente do banco e nem pelo gerente da agência. Alega ainda cerceamento do direito de defesa, pois a unidade preparadora teria dificultado que ele obtivesse vistas do processo.

Esclareço que não vislumbrei no auto de infração constante do presente processo, qualquer mácula que pudesse torná-lo nulo.

Prescreve o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Todos os atos praticados no presente processo foram executados por pessoa competente e sem preterição do direito de defesa.

Cumprir verificar que foram observados os requisitos fundamentais à validade do ato administrativo. Art. 10, inc. III e IV do Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

(...).

III- a descrição do fato;

IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

Por sua vez, assim dispõe o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a

matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Verifica-se que constam adequadamente descritos os fatos apurados pela autoridade, a fundamentação legal, a matéria tributável, os valores apurados e os fatos motivadores da autuação, permitindo ao contribuinte conhecer todos os elementos componentes da ação fiscal e, assim, propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa.

O contribuinte aponta especificamente que houve vício na intimação da Requisição de Movimentação Financeira - RMF, defendendo o entendimento de que o art. 4º, § 1º, inc. III e IV do Decreto nº 3.724/2001, determinaria que a sua entrega só seria válida se recebida pelo presidente da instituição financeira ou seu preposto ou o gerente da agência. Não tem como prosperar este raciocínio. Este dispositivo determina somente a quem será dirigida a RMF. Quanto à validade da intimação, quem a disciplina é o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

No caso a intimação está corretamente endereçada ao domicílio fiscal do sujeito passivo, bem como a prova de seu recebimento. Não existe previsão legal que limite a sua validade, determinando que sua entrega seja efetuada diretamente a determinadas pessoas. O dispositivo legal citado pelo contribuinte determina a quem deve ser dirigida a intimação, no que foi corretamente atendido quando do preenchimento da RMF.

Somente no recurso voluntário o contribuinte alega que houve nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois a autoridade administrativa teria dificultado o seu acesso ao processo. Trata-se de argumentação desprovida de provas. Mas mesmo que provadas não haveria como haver cerceamento do direito de defesa, pois consta dos autos que o contribuinte foi cientificado da autuação por meio do Ofício nº 284/2006/DRF/FOR/Sefis, de 23/05/2006. Consta do ofício, fl. 109, que foi encaminhado ao contribuinte "cópia do Auto de Infração, com todos os seus anexos...". Embora o Aviso de Recebimento - AR não tenha sido localizado, o contribuinte atesta em sua impugnação que o recebeu em 26/05/2006. Tendo recebido cópia do auto de infração e todos os seus anexos, não é cabível a alegação de cerceamento de direito de defesa. Além disto o contribuinte demonstra em sua impugnação perfeito entendimento da acusação que lhe é imputada.

Outra alegação que deve ser afastada de plano é de que o contribuinte "nunca pode constatar a inequívoca existência de procedimento fiscal administrativo instaurado contra o averiguado no procedimento indicado na RMF, uma vez que a falta desta comprovação é causa de nulidade do lançamento". Esta não foi a realidade dos fatos. O contribuinte tomou conhecimento da Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira - RMF, fl. 8, e conforme demonstrado a atendeu em atraso. A RMF está assinada pela autoridade competente, no caso o Delegado da Receita Federal de Fortaleza e nela consta com clareza os dados do procedimento fiscal instaurado contra o contribuinte BNL - Balcão de Negócios Ltda, cujos documentos estavam sendo requisitados. Por outro lado, em sua manifestação relativa à realização da diligência determinada pelo CARF, fls. 264/267, ele afirma que "todas as informações que o Auditor Fiscal afirma desconhecer estão nos autos do processo administrativo movido em face da empresa BNL Balcão de Negócios Ltda...".

Portanto afasto a preliminar de nulidade do auto de infração.

MÉRITO

A primeira questão colocada pelo contribuinte é que na data da ciência da autuação, em 26/05/2006, o contribuinte havia apresentado boa parte dos documentos solicitados na RMF, portanto a multa deveria ter sido aplicada somente sobre a parte remanescente dos documentos que não foram apresentados e tomando somente estes como base de cálculo.

Realmente consta o documento de resposta, datado do dia 26/05/2006. fls. 135/136, por meio do qual o contribuinte informa o atendimento parcial da RMF. Nele consta que foram entregues alguns cheques e alguns documentos, deixando claro que o restante da documentação seria entregue em breve. Em seguida, documento datado de 07/06/2006, fls. 137/138, dão conta da entrega da documentação remanescente.

Sensibilizada com este argumento, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes determinou a realização de diligência para que fosse verificada a data/hora da entrega da primeira parte da documentação, ou seja, qual teria sido a data da recepção do documento datado de 26/05/2006, data esta que coincide com a data da ciência do lançamento. Na realização da diligência, o Auditor Fiscal, disse não ser possível a checagem desta data e também não seria possível separar quais documentos teriam sido entregues naquela ocasião. Ressalta que este controle deveria estar a cargo do contribuinte. O contribuinte, acho até que com razão, contestou dizendo que estas informações estariam nos documentos da fiscalização referente ao contribuinte a que se referiam os documentos bancários requisitados. Neste sentido até solicita que seja realizada nova diligência com este mister.

Ocorre que entendo que a obtenção destas informações não têm qualquer utilidade prática para o destino do presente lançamento. A busca destas informações nos passa a ideia de que havendo o contribuinte apresentado parte da documentação, ou até mesmo, ela completa, antes da lavratura do auto de infração este perderia seu objeto. Isto é o que pede o contribuinte, ou seja, que a base de cálculo da multa fosse reduzida na proporção dos documentos entregues nesta data. Não há como concordar com este argumento. Vejamos o que dispõe a legislação quanto à multa aplicada:

Lei Complementar nº 105/2001

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Lei nº 10.637/2002

Art. 30. A falta de prestação das informações a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das informações.

§ 1º O disposto no inciso II do caput aplica-se também à declaração que não atenda às especificações que forem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quando exigida em meio digital.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. À multa de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30. (Destaquei)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos conclui-se que a multa é aplicada tanto pela falta de apresentação quanto de sua entrega em atraso, ou ainda, quando de sua apresentação de forma inexata ou incompleta. Determina que a base de cálculo é o valor das operações objeto da requisição. Portanto, evidente que na data da lavratura do auto de infração, o contribuinte não tinha apresentado a documentação solicitada, estava em mora, e sua apresentação parcial na data da ciência do lançamento, em nada afeta o seu conteúdo, mesmo que esta apresentação tenha sido efetuada antes da ciência.

O fato gerador da multa está definitivamente realizado na data da lavratura do auto de infração, perfeitamente tipificado na legislação citada, a qual não prevê nenhum paliativo para o fato de que ocorra o saneamento da falta em momento posterior.

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DA MULTA

Fato inequívoco é que o prazo que o contribuinte detinha para atender a intimação decorrente da RMF, venceu em 21/03/2006 e o auto de infração foi lavrado em 22/05/2006, data portanto do fato gerador da multa prevista no art. 31 da Lei nº 10.637/2002. O percentual de multa aplicado foi de 6%, sendo 2% por mês-calendário ou fração de atraso, contados da seguinte forma de acordo com a decisão recorrida:

2% da fração do mês de março = 22 a 31/03/2006

2% do mês-calendário de abril = 01 a 30/04/2006

2% da fração do mês de maio = 01 a 22/05/2006

Apesar de entender que a aplicação neste contexto gera distorções estranhas, como por exemplo, o contribuinte que se atrasar do dia 31/03 até o dia 01/05 (32 dias de atraso) pagaria os mesmos 6% do atraso aplicados entre os dias 01/03 até 31/05 (92 dias de atraso). Porém, salvo melhor entendimento, a multa foi aplicada exatamente como delimitada na lei, a qual determina a aplicação de 2% por mês-calendário ou fração de atraso. Portanto no caso houve atraso de um mês calendário e duas frações dos meses de março e maio. Em conclusão correta a aplicação da multa de 6%.

BASE DE CÁLCULO DA MULTA

A fiscalização utilizou como base de cálculo da multa o valor de R\$ 15.662.733,15, que é o total das operações requisitadas junto ao contribuinte. Estas operações estão relacionadas às fls. 9/12. Porém o contribuinte pede que sejam retirados os valores de R\$ 56.250,00 que seriam relativos ao cheque nº 0000218 que foi devolvido por duas vezes e o valor de R\$ 67.000,00 que também estaria duplicado.

Segue abaixo transcrição de trecho da manifestação do Auditor Fiscal responsável pela diligência:

(...)

Com relação aos valores para os quais alegou inclusão em duplicidade, vejamos cada um deles:

a) R\$ 56.250,00

Nos extratos bancários, fls. 29 e 41, as operações estão assim retratadas:

23/04/2001	DEV.CHQ.DEPOSITO	0000218	56.250,00
29/05/2001	DEV.CHQ.DEPOSITO	0000218	56.250,00

Vê-se, pois, que não se trata de operação única, mas de **duas** operações distintas, ocorridas com mais de um mês de diferença entre elas. As devoluções são de depósitos distintos, pois, senão, teria havido estorno do débito em duplicidade, o que não se localiza nos extratos que compuseram a autuação.

b) R\$ 67.000,00

Pelos extratos de fls. 28 e 29, temos:

19/04/2001	*CH COMPENSADO	0100109	67.000,00
20/04/2001	DEVOLUCAO CHEQUE	0260362	67.000,00

Vislumbra-se, aqui, também, que não se trata de operação única, ainda que decorrente de um mesmo fato, mas de **duas** operações distintas, ou seja;

1. a compensação do cheque; e
2. a sua posterior devolução.

Por todo o exposto somos pela manutenção integral do feito."

(...)

Pela coincidência dos valores ficaria uma dúvida se tratam ou não de operações de crédito e posterior devolução ou estorno. Porém entendo que esta conclusão é irrelevante para o deslinde da questão. Acontece que pela leitura do art. 31 da Lei nº 10.637/2002, acima transcrito, a base de cálculo da multa é o valor das operações objeto da requisição. Naturalmente que estes valores incluem o valor total do que foi requisitado, compondo portanto a base de cálculo da multa. Somente após o atendimento integral da intimação é que seriam objetos de análise para verificação se compõem ou não a receita tributável do contribuinte que era o alvo direto da fiscalização.

Por fim, cabe ressaltar ao recorrente que não existe previsão legal para que seja aplicado o desconto de 30% sobre o valor da multa no caso de pagamento após conhecimento da presente decisão e, muito menos, o afastamento dos encargos moratórios previstos em lei, pedidos estes aduzidos na parte final do seu recurso.

Desta forma, diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Processo nº 10380.004586/2006-10
Acórdão n.º **3301-002.721**

S3-C3T1
Fl. 410

CÓPIA